

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 084/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DA EMPRESA VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, PARA SUPRIMIR A LINHA DE JUAZEIRO DO NORTE (CE) – JUAZEIRO (BA), VIA MILAGRES, PREFIXO Nº 03-0008-00.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50515.067893/2018-89

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

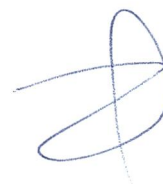
Trata-se de solicitação da empresa **VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, para suprimir a linha de Juazeiro do Norte (ce) – Juazeiro (ba), via Milagres, Prefixo nº 03-0008-00.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções operadas sob o regime de autorização.

O art. 16 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário



coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, também prevê as situações de supressão de linha:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.

Por sua vez, os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, dispõem:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, foi verificado que a linha em estudo possui 11 (onze) mercados, 9 (nove) são atendidos por outros serviços da empresa e 2 (dois) não possuem atendimentos por outro serviço da empresa, o que implicaria a paralisação desses mercados.

No dia 14/11/2018, foi encaminhado à empresa o Ofício nº 1523/2018/SUPAS/ANTT (fl.43), no qual foi solicitado que a empresa se manifestasse sobre o prosseguimento do pleito uma vez que as seções sem atendimento seriam paralisadas (retiradas da LOP da empresa). Tendo em vista que a empresa não se manifestou, entendeu-se que esta não teve interesse em prosseguir com a análise do pleito.

Desta forma, acolho a proposta da área técnica por indeferir o pleito da VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.




WM

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por indeferir o pleito da **VIAÇÃO PERNAMBUCANA LTDA.**, para suprimir a linha Juazeiro do Norte (CE) – Juazeiro (BA), via Milagres, prefixo nº 03-0008-00, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 25 de fevereiro de 2019.

Ass:


Wellington Miranda

Matricula 1673178
Assessoria – DEB